



PROJETO DE LEI Nº 29 DE 29 DE *Junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 06 / 2017

Altera a Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PLE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Lucas Calil
Deputado Estadual



Justificativa

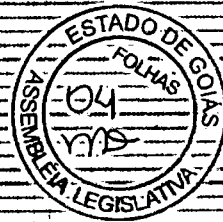
De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir o direito social ao transporte coletivo gratuito de estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação no Estado de Goiás, e com isso garantir também o direito social à educação.

Ainda de acordo com o art. 205 da CF/88, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a ampliação da gratuidade no sistema de transporte coletivo aos estudantes de curso preparatório e pós-graduação contribui para a permanência e conclusão desses estudantes nesses cursos, tendo em vista que dificuldades financeiras muitas vezes os obrigam a abandonarem os estudos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000538

Data Autuação: 22/02/2017

Projeto :

29-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. LUCAS CALIL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.685, DE 29 DE JUNHO DE 2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL (PLE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000538

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Lucas Calil



PROJETO DE LEI Nº 29 DE 22 DE *Junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/06/2017

Altera a Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PLE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Lucas Calil
Deputado Estadual

Alameda dos Buritis nº 231, Gabinete 106, CEP 74.015-907, Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221-3212 / 3221-3233 / Fax : 3221-3234



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Justificativa

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir o direito social ao transporte coletivo gratuito de estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação no Estado de Goiás, e com isso garantir também o direito social à educação.

Ainda de acordo com o art. 205 da CF/88, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a ampliação da gratuidade no sistema de transporte coletivo aos estudantes de curso preparatório e pós-graduação contribui para a permanência e conclusão desses estudantes nesses cursos, tendo em vista que dificuldades financeiras muitas vezes os obrigam a abandonarem os estudos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.

Alameda dos Buritis nº 231, Gabinete 106, CEP 74.015-907, Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221-3212 / 3221-3233 / Fax : 3221-3234